

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TJSP – *Agravo de Instrumento 2005091-42.2020.8.26.0000* – 35ª Câ. de Direito Privado – j. 20.02.2020 – v.u. – rel. Des. Artur Marques – *DJe 02.03.2020* – Áreas do Direito: Processual; Civil.

Desconsideração da personalidade jurídica de associação que, embora facultada na hipótese de abuso, deve ser direcionada primeiramente aos seus dirigentes e administradores, não podendo o credor destinar a demanda sem seguir uma cadência, evidenciando-se a responsabilização “per saltum”.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- *RT 868/251* (JRP\2008\246) e *RT 784/282* (JRP\2001\501).

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A processualização da desconsideração da personalidade jurídica, de José Tadeu Neves Xavier – *RePro 254/151-191* (DTR\2016\19679);
- A aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica à luz do ordenamento jurídico brasileiro, de Felipe Palhares – *RDCC 3/55-80* (DTR\2015\6582);
- Legitimidade e interesse jurídico do responsável subsidiário para requerer a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, de Carolina Costa Meireles – *RePro 305/289-308* (DTR\2020\7896); e
- Questões controvertidas sobre o “incidente” de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no Código de Processo Civil de 2015, de Davi Amaral Hibner e Gilberto Fachetti Silvestre – *RePro 289/71-104* (DTR\2019\23944).

Agravo de Instrumento nº 2005091-42.2020.8.26.0000 – Digital

Agravante: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT)

Agravado: MATHEUS DE MELO

Comarca: São Paulo – 43ª Vara Cível

Magistrado: MIGUEL FERRARI JUNIOR

Origem: 0062234-48.2019.8.26.0100 e 1019390-37.2017.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO. REQUISITOS DOS ARTIGOS 49 E 50 DO CÓDIGO CIVIL NÃO ATENDIDOS. CONFUSÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL DEVEDORA QUE NÃO PODE SERVIR DE ATALHO PARA SE VULGARIZAR A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS. DECISÃO REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O INCIDENTE E LIBERAR QUANTIA CONSTRITA VIA BACENJUD.

1. As pessoas jurídicas, todas elas, estão sujeitas, em tese, à desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, no caso de associações, as demandas pelas quais respondem, no caso de desconsideração da personalidade jurídica, devem ser direcionadas para os seus dirigentes e administradores, primeiramente.

2. Facultada a desconsideração da personalidade jurídica do devedor, na esteira do art. 50 do CC, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, evidencia-se que tal requerimento deve seguir uma cadência, evitando-se a responsabilização “per saltum” ou descontínua, não podendo o credor escolher contra quem quer redirecionar a demanda.

3. Litigância de má-fé do agravo não verificada. Precedentes do E.STJ e desta C. Corte de Justiça que desautorizam a condenação em honorários advocatícios. Rol do artigo 85 do NCPC que não contempla a hipótese.

4. RECURSO PROVIDO, SEM SUCUMBÊNCIA.

COMENTÁRIO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: SOCIALIZAÇÃO PARCIAL DOS RISCOS E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTAMPADOS NA LEI 13.974/2019

DISREGARD OF LEGAL ENTITY: PARTIAL SOCIALIZATION OF RISKS AND THE NECESSARY COMPLIANCE WITH THE REQUIREMENTS STIPULATED IN ACT 13.974/2019

RESUMO: A desconsideração da personalidade jurídica encontrou, nas disposições da Lei 13.974/2019, um considerável reforço para a proteção da autonomia patrimonial e para a limitação de responsabilidade das pessoas jurídicas. O acórdão exarado pela Corte paulista – objeto deste estudo – denota uma possível nova tendência jurisprudencial que, alinhada ao novo marco legislativo, busca frear incidentes de desconsideração da personalidade que não atendem, de forma estrita, aos requisitos estampados no diploma civil. O julgado, ainda, está debruçado em duas peculiaridades conexas ao tema: (i) a desconsideração da personalidade jurídica das associações, em que o elemento pessoal dos sócios é disperso; e (ii) a responsabilização de pessoa jurídica alheia aos quadros societários em razão de suposto grupo econômico.

PALAVRAS-CHAVE: Desconsideração da personalidade jurídica – Associações – Lei da Liberdade Econômica – Pessoa jurídica – Limitação da responsabilidade patrimonial.

ABSTRACT: The disregard of legal entity found, in Act 13.974/2019, a considerable support to secure the patrimonial capacity and limit the liability of legal entities. The decision of the São Paulo Court of Appeals – the object of this study – denotes a possible new trend that, in line with the new law, seeks to put away incidents of disregard for personality that do not strictly meet the requirements stamped in the civil law. The judgment is also addressing to two peculiarities related to the theme: (i) a disregard for the legal personality of the associations, where the personal element of the partners is dispersed and (ii) a liability of the economic group.

KEYWORDS: Disregard of legal entity – Associations – Economic Freedom Act – Legal entity – Limitation of property liability.

1. SÍNTESE DO CASO

O julgamento objeto deste estudo pode ser identificado como um importante marco de assimilação, pela Corte Paulista, das finalidades perseguidas pelos artigos 49-A e 50 do Código Civil, que, recentemente alterados pela Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica¹), imprimiram um maior rigorismo para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica.

1. A norma é celebrada como um novo direcionamento legislativo para promoção da livre iniciativa, impondo limites à regulação estatal da atividade econômica, bem como conferindo ampla liberdade no âmbito das relações empresariais e civis paritárias.

Em síntese, para melhor compreensão, segue um breve relato dos fatos que pavimentaram o acórdão aqui debatido.

Matheus de Melo, que ocupa a posição de agravado no julgado ora comentado, após prestar alguns serviços para a Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar da CUT no Estado de São Paulo (FAF/CUT), ingressou uma ação de cobrança para recebimento dos valores acordados. A demanda, sobretudo em razão da revelia constatada, foi julgada procedente, e o agravado, de posse do título executivo, passou a perseguir a satisfação do seu crédito.

Após sucessivas – e frustradas – tentativas de alcance de ativos penhoráveis, o agravado, irresignado com insolvência da executada, optou por apresentar um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, objetivando o alcance do patrimônio da Central Única dos Trabalhadores (CUT-SP), sob o pretexto de existência de uma suposta confusão patrimonial entre a FAF/CUT e a CUT/SP, materializada na presença de endereços e site colidentes entre ambas as entidades, pretensa existência de um só grupo institucional e ausência de patrimônio próprio em nome da FAF/CUT.

Os argumentos foram prontamente acatados pelo juízo, que reconheceu, naquela oportunidade, que "dentro deste contexto fático-jurídico, dessume-se que pequena ou nenhuma é a distinção entre a CUT e a executada, dado o estreito vínculo organizacional e sindical existente entre elas", com a consequente determinação liminar de constrição de numerário da conta corrente da terceira inserida na demanda (CUT/SP) – medida que levou à interposição de agravo de instrumento, sob o fundamento de:

(a) Ausência de "grupo institucional" entre a executada e a CUT/SP:

"a executada Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar da CUT no Estado de São Paulo – FAF/CUT-SP é, na verdade, entidade filiada a esta manifestante. A CUT não possui qualquer ingerência, controle ou exerce qualquer poder de gestão sobre qualquer entidade a ela filiada e, por consequência, em relação a Federação em comento";

(b) Inexistência de confusão patrimonial:

"Destarte, no caso, tem-se que a Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar da CUT no Estado de São Paulo – FAF/CUT-SP é entidade totalmente diversa da manifestante Central Única dos Trabalhadores – CUT/SP, sendo aquela apenas filiada a esta central sindical, não havendo, portanto, falar em confusão patrimonial e, conseqüentemente, desconsideração da personalidade jurídica da executada para que esta manifestante responda pelos créditos por ela devidos".

Regularmente processado o feito, acordou a 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo pelo provimento do agravo de instrumento, com o afastamento da desconsideração de personalidade jurídica pleiteada. A decisão, assentada em grande medida nas disposições da Lei de Liberdade Econômica, permite, aqui, o aprofundamento da discussão acerca de alguns conceitos jurídicos importantes, tais como:

(i) A definição e os requisitos exigíveis para a desconsideração da personalidade jurídica – sobretudo após as inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica; e

(ii) A desconsideração da personalidade jurídica em associações (como a FAF/CUT) e em grupos econômicos.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: O RESGATE DO INSTITUTO PELA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

A sociedade personificada cria um ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua constituição, possuidor de um patrimônio próprio e de órgãos de deliberação que ditam e fazem

cumprir a sua vontade. Seu patrimônio, no terreno obrigacional, assegura a responsabilidade direta em relação a terceiros. Os bens sociais, como objeto de sua propriedade, constituem, *a priori*, a garantia dos credores². No entanto, a assertiva de que as sociedades não se confundem com a pessoa dos sócios e tem patrimônio próprio não pode se transformar em dogma e entravar a ação do ordenamento positivado³, tangenciando outras normas jurídicas ou destruindo valores superiores – ou, como sustentou Rubens Requião, protegendo velhacos e delinquentes⁴.

Nesse contexto, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*), importada ao Brasil por Rubens Requião⁵, apresenta-se como um mecanismo de resposta ao uso fraudulento da pessoa jurídica para finalidades que não as almejadas pela ordem jurídica, garantindo, a partir da instauração de um incidente processual próprio⁶, o afastamento episódico da limitação da responsabilidade e autonomia patrimonial⁷. Desse modo, levanta-se o véu protetor da autonomia patrimonial, apreendendo-se os bens dos sócios, com a finalidade de satisfazer o crédito ostentado por terceiro (desconsideração da personalidade jurídica direta); ou, em situação inversa, afasta-se a autonomia patrimonial do sócio, que figura como responsável pelo cumprimento da obrigação, imputando a responsabilidade à pessoa jurídica, em caráter subsidiário (desconsideração da personalidade jurídica inversa)⁸.

A Lei 13.874/2019 – um dos fundamentos nucleares do acórdão objeto deste estudo – inaugurou um novo capítulo na história do instituto da desconsideração da pessoa jurídica no Direito Nacional,

2. REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1971. p. 170.
3. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas. In: CAVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de direito empresarial*. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 107.
4. LOBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 182.
5. Credita-se à construção jurisprudencial norte-americana e ao trabalho pioneiro de Rolf Serick (da década de 1950) a elaboração da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Coube a Rubens Requião, no entanto, trazê-la ao conhecimento da comunidade jurídica brasileira, numa conferência que proferiu na Faculdade de Direito da UFPR em 1969, como também foi ele o autor de uma proposta à Comissão Revisora do Projeto de Código Civil, para a inclusão de uma norma legal que correspondesse à *disregard doctrine* (LIQUIDATO, Alexandre. Perfil evolutivo da desconsideração da personalidade jurídica no sistema positivo brasileiro. In: CARNEIRO FILHO, Alexandre; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota. *Lei da liberdade econômica anotada*. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 2, p. 185). O Supremo Tribunal Federal admitiu pela primeira vez a desconsideração em 1981, reconhecendo a confusão patrimonial entre a sociedade e seu acionista controlador, tendo em vista que este último mantinha a pessoa jurídica sob a sua completa subordinação jurídica, usando da mesma para fraudar credores (BOITEUX, Fernando Netto. A desconsideração da personalidade jurídica na lei da liberdade econômica. In: CARNEIRO FILHO, Alexandre; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota. *Lei da liberdade econômica anotada*. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 2, p. 159).
6. A utilização de um incidente cognitivo para desconsiderar a personalidade jurídica é prescrita pelos artigos 133 e 137 do CPC como forma de garantir o princípio do contraditório seja observado sempre que, por determinação judicial, os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (CRUZ E TUCCI, José Rogério et al. *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 196).
7. Percebe-se que a desconsideração da personalidade jurídica, em verdade, não desconsidera a personalidade... A personalidade, como eficácia jurídica, é limitada, restringida (LEONARDO, Rodrigo Xavier Leonardo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. A desconsideração da pessoa jurídica – alteração do art. 50 do Código Civil. In: PEIXOTO NETO, Floriano; RODRIGUES JR., Otavio Luiz Rodrigues; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 279).
8. GAINO, Itamar. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. Saraiva: São Paulo, 2009.. p. 127.

procurando, em linhas gerais, ressaltar o caráter excepcional da medida, ao pôr ênfase na separação patrimonial e na responsabilidade limitada como uma sanção positiva ao empreendedorismo⁹. A inclinação ideológica da norma, em verdade, "busca retomar a dignidade da pessoa jurídica, diante de um movimento legislativo, iniciado na década de 1990, de progressiva ampliação das hipóteses de superação da limitação de responsabilidade"¹⁰.

Sua redação, em um olhar otimista, tende a repelir ideias vagas¹¹, "imprecisas e genéricas, cujos claros semânticos outrora seriam preenchidos pelos juizes, tais como desvio de finalidade e confusão patrimonial – presentes no *caput* do art. 50 do Código Civil – que passaram a ter definições legais"¹².

Do seu texto, o referido artigo¹³ (que promoveu alterações nos artigos 49-A e 50 do Código Civil), apresenta os requisitos para alcance do soerguimento da personalidade jurídica.

9. LEONARDO, Rodrigo Xavier Leonardo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. A desconsideração da pessoa jurídica – alteração do art. 50 do Código Civil. In: PEIXOTO NETO, Floriano; RODRIGUES JR., Otavio Luiz Rodrigues; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 276.
10. LEONARDO, Rodrigo Xavier Leonardo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. A autonomia da pessoa jurídica – alteração do art. 49-A do Código Civil. In: PEIXOTO NETO, Floriano; RODRIGUES JR., Otavio Luiz Rodrigues; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 261.
11. Em sua redação original, os artigos referenciados não cuidavam de fixar os elementos caracterizadores das situações especiais de abuso de personalidade jurídica, que são o desvio de finalidade e a confusão patrimonial (OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. *Desconsideração da personalidade jurídica na Lei 13.874/2019: limitação de responsabilidade, desvio de finalidade e confusão patrimonial*. In: CARNEIRO FILHO, Alexandre; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota. *Lei da liberdade econômica anotada*. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 2, p. 178).
12. LIQUIDATO, Alexandre. Perfil evolutivo da desconsideração da personalidade jurídica no sistema positivo brasileiro. In: CARNEIRO FILHO, Alexandre; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota. *Lei da liberdade econômica anotada*. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 2, p. 191.
13. "Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos."
"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.
§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.
§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.
§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.
§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica".

Em primeiro, tem-se o desvio de finalidade, como "a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza". Sublinhe-se, neste contexto, que o propósito de lesar credores deve ser avaliado segundo "atos exteriores capazes de justificar a qualificação do exercício abusivo da personalidade jurídica". Ademais, a menção à "prática de atos ilícitos de qualquer natureza" merece especial atenção. Isso porque, como bem apontado pelos professores Rodrigo Xavier Leonardo e Otavio Luiz Rodrigues Jr., apenas um conjunto encadeado de atos ilícitos pode ensejar o reconhecimento do desvio de finalidade, sob pena de, caso contrário, distender demasiadamente o requisito e fomentar, uma vez mais, a discricionariedade do Poder Judiciário no soerguimento da personalidade jurídica:

"Atos ilícitos isolados não podem ser considerados como causa para a desconsideração da personalidade jurídica. A prática de atos ilícitos pela pessoa jurídica deve resultar nas consequências próprias ao específico ilícito, na exata medida do que deveria ocorrer em relação a qualquer outro sujeito de direito que eventualmente cometesse ato dessa natureza"¹⁴.

Em segundo, sublinhe-se a confusão patrimonial¹⁵, identificado pelo texto legal como

"a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial".

Não se exige, para sua configuração, o propósito de lesar credores, nem a prática de atos *contra legem* de qualquer natureza (requisitos exigidos para o reconhecimento do desvio de finalidade). Com relação à hipótese de "cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio [...]" é importante ressaltar que, por vezes, a assunção de uma única obrigação de grande valor pode causar prejuízo aos danos de maior relevância que diversas obrigações de pequena monta – neste caso, aplica-se o disposto no inciso III, que admite a desconsideração diante de "outros atos de descumprimento patrimonial"¹⁶.

As alterações, como visto, ao caracterizarem, em maiores minúcias, as hipóteses aptas a viabilizar a desconsideração da personalidade jurídica, materializam o "vetor de intenções" da nova Lei, obstando, em tese, o excessivo afastamento da autonomia patrimonial e da limitação da responsabilidade das pessoas jurídicas, exigindo, a partir de então, dos magistrados e árbitros, a estrita conformação dos fatos aos requisitos dispostos na alteração legislativa.

14. LEONARDO, Rodrigo Xavier Leonardo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. A desconsideração da pessoa jurídica – alteração do art. 50 do Código Civil. In: PEIXOTO NETO, Floriano; RODRIGUES JR., Otavio Luiz Rodrigues; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 286.

15. É um "estado de promiscuidade verificado entre os patrimônios de duas ou mais pessoas, consequência de apropriação, por parte de sócios, administradores ou terceiros, ou outras sociedades componentes de um grupo econômico, dos meios de produção da sociedade" (SCALZILLI, João Pedro. *Confusão patrimonial no direito societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 179).

16. BOITEUX, Fernando Netto. A desconsideração da personalidade jurídica na lei da liberdade econômica. In: CARNEIRO FILHO, Alexandre; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota. *Lei da liberdade econômica anotada*. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 2, p. 161.

2.1. Desconsideração da personalidade jurídica: associações

É reconhecida a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica às associações¹⁷, mas a sua aplicação, em razão de características percebidas nesta espécie de pessoa jurídica, possui algumas peculiaridades.

Isso porque "quando se desconsidera a personalidade jurídica de uma sociedade alcança-se um contrato societário, que vincula sócios no plano obrigacional. O elemento pessoal dos sócios é marcante". Em outro vértice, como já salientado pelo Superior Tribunal de Justiça, "ao se desconsiderar a personalidade jurídica de uma associação, pouco restará para atingir, pois os associados não mantêm qualquer vínculo jurídico entre si, por força do art. 53 do CC/02"¹⁸ – o elemento pessoal, como bem salientado por Rodrigo Xavier Leonardo, nesses casos, é disperso.

A despeito da legislação não traçar qualquer diferenciação entre a desconsideração da personalidade jurídica de associações e sociedades¹⁹, é certo que a tendência estampada na jurisprudência se direciona para limitar a consequência da desconsideração a uma imputação de responsabilidade aos associados que titularizam posições de poder na condução da entidade²⁰, ou, ainda, para os dirigentes das associações, que a representam na forma dos estatutos (somente o patrimônio pessoal dos administradores respondendo pela dívida, portanto)²¹.

Isso ocorre porque, diferentemente dos associados, os administradores assumem papel de maior relevância na associação e, por isso, sofrem tratamento diferenciado e mais rigoroso²² em se tratando da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Ao descortinar o manto da personalidade das associações, percebe-se que o elemento pessoal de grande parte dos associados tem pouca – ou nenhuma – influência na prática dos atos associativos inadmissíveis²³.

Assim, é certo que, no julgado assinalado, eventual desconsideração da personalidade jurídica da FAF/CUT (associação sem fins lucrativos) somente poderia alcançar o patrimônio dos associados que, efetivamente, obtiveram lucro com a eventual fraude constatada, ou, ainda, dos dirigentes da federação sindical, desde que, frise-se bem, restasse demonstrada a presença dos requisitos previstos nos artigos 49-A e 50 do Código Civil – o que, *in casu*, não ocorreu.

2.2. Desconsideração da personalidade jurídica: grupos econômicos

Outro ponto destacado pelo agravado em seu pleito de desconsideração da personalidade, ainda que por vias transversas, foi a suposta ocorrência de um só "grupo institucional" entre FAF/CUT e CUT/SP, assimilado, aqui, como a existência de grupo econômico entre pessoas jurídicas distintas.

17. "Não apenas as pessoas jurídicas de fins econômicos estão sujeitas à desconsideração da personalidade. Se as fundações e associações forem utilizadas com abuso da personalidade, a elas se aplica, igualmente [...]" (LOBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 183).

18. STJ, REsp 1.398.438/SC, Rel. Nancy Andrighi, j. 04.04.2017.

19. LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Associações sem fins econômicos*. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 293.

20. LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Associações sem fins econômicos*. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 294.

21. TJSP, AI 90006338-56.2008.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 18.11.2008.

22. GONÇALVES, Oksandro. A desconsideração da personalidade jurídica nas associações sem fins econômicos. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, ano 2, n. 2, ago. 2017.

23. LEONARDO, Rodrigo Xavier Leonardo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz Rodrigues. A desconsideração da pessoa jurídica – alteração do art. 50 do Código Civil. In: PEIXOTO NETO, Floriano; RODRIGUES JR., Otavio Luiz Rodrigues; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 290.

A partir da doutrina estrangeira – sobretudo porque a disciplina dos grupos econômicos é dispersa na legislação brasileira²⁴ – é possível inferir que os grupos econômicos consistem em uma *holding* e suas subsidiárias. O fundamento nuclear para a sua caracterização é existência de um certo poder de controle de uma pessoa jurídica sobre outra – seja diretamente, pelo direito de nomear ou destituir diretores, ou indiretamente, em virtude de manter ou ter o controle exclusivo sobre a maioria dos direitos de voto²⁵.

Na dicção da lei alterada – pretérita à Lei da Liberdade Econômica – a doutrina sustentava que “ficando provado, em um caso concreto, que várias sociedades atuam em conjunto como se fossem uma só, é possível falar em desconsideração das personalidades jurídicas de cada qual delas para enxergar nesse conjunto uma só pessoa jurídica²⁶” – viabilizando, assim, a responsabilidade de todas por atos praticados por qualquer uma das integrantes do conglomerado societário, sob o pretexto de existência de um único sujeito de direito concreto.

O Código Civil alterado, no entanto, modifica este quadro, reforçando, em seu artigo 50, § 4º, que a “mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”. Deste modo, para o alcance do soerguimento patrimonial e levantamento da responsabilidade de determinada pessoa jurídica é necessário, primeiramente, a observância estrita dos requisitos estampados no *caput*, quais sejam (i) o desvio de finalidade; ou (ii) a confusão patrimonial, de modo que o julgado apreciado é irretocável: a mera existência de indícios de aglutinação entre as associações não atende às hipóteses legais; a inexistência de patrimônio de uma das associações, tampouco; não havendo, portanto, lacunas aptas a atrair a desconsideração da personalidade jurídica no caso em comento.

CONCLUSÃO

A abordagem empreendida pela Corte paulista, na análise do Agravo de Instrumento 2005091-42.2020.8.26.0000, denotou a assimilação das restrições impostas pela Lei da Liberdade Econômica ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A decisão, que afastou um incidente cujos fundamentos não se alinhavam às disposições previstas nos artigos 49-A e 50 do Código Civil, evidenciou, ainda, que a soerguimento da autonomia patrimonial das associações sem fins lucrativos, em razão da ausência de elemento pessoal de grande parte dos associados (que, na realidade, tem pouca – ou nenhuma – influência sobre a prática dos atos associativos inadmissíveis), não poderia, de antemão, atingir os associados – devendo ser direcionada, primeiramente, para os dirigentes e administradores da pessoa jurídica (repelindo, deste modo, a responsabilização *per saltum*, com a escolha, pelo credor, de qual sujeito seria atingido no redirecionamento da demanda).

Por fim, é possível extrair do *decisum*, também, a chancela das disposições previstas no artigo 50, § 4º, que dispõe que “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração” – assegurando, assim, que todo e qualquer incidente de desconsideração da personalidade jurídica observe, de forma estrita, aos

24. LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Associações sem fins econômicos*. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 290.

25. CILLIERS, H. S.; BENADE, M. L.; DU PLESSIS, J. J.; DELPORT, P. A. *Corporate Law*. Durban: Butterworths, 1992. p. 291.

26. PEIXOTO NETO, Floriano; RODRIGUES JR., Otavio Luiz Rodrigues; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 111.

requisitos de (i) desvio de finalidade ou (ii) confusão patrimonial, não sendo suficiente a mera alegação de aglutinação entre pessoas jurídicas distintas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARNEIRO FILHO, Alexandre; PICCELLI, Roberto Ricomini; MACIEL, Renata Mota. *Lei da liberdade econômica anotada*. São Paulo: Quartier Latin, 2020. v. 2.
- CAVALHOSA, Modesto (Coord.). *Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas*. São Paulo: Ed. RT, 2016. (Coleção Tratado de Direito Empresarial).
- CILLIERS, H. S.; BENADE, M. L.; DU PLESSIS, J. J.; DELPORT, P. A. *Corporate Law*. Durban: Butterworths, 1992.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério et al. *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.
- GAINO, Itamar. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. Saraiva: São Paulo, 2009.
- GONÇALVES, Oksandro. A descon sideração da personalidade jurídica nas associações sem fins econômicos. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, ano 2, n. 2, ago. 2017.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas. In: CAVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de direito empresarial*. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Associações sem fins econômicos*. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- LOBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PEIXOTO NETO, Floriano; RODRIGUES JR., Otavio Luiz Rodrigues; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Comentários à lei da liberdade econômica*. São Paulo: Ed. RT, 2019.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1971.
- SCALZILLI, João Pedro. *Confusão patrimonial no direito societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

ALEX MECABÔ

*Mestrando em Direito das Relações Sociais – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.
MBA em Gestão e Business Law, pela Fundação Getulio Vargas – FGV. Advogado.
mecabo.alex@gmail.com*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005091-42.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT/SP e Interessado FAF/CUT-SP - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DA CUT NO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATHEUS DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao**

recurso, sem condenação do agravado nos ônus da sucumbência ou por litigância de má-fé.V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ARTUR MARQUES

Relator

Assinatura Eletrônica

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES** em que é agravado **MATHEUS DE MELO**, nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica formulado em cumprimento de sentença que se processa entre o agravado e a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DA CUT NO ESTADO DE SÃO PAULO – FAF/CUT**, contra a r. decisão fls. 90/91 e que consignou: “Com efeito, conforme demonstrado à saciedade às páginas 125/128, após a juntada do estatuto da executada às páginas 102/122, a CUT e a executada são personagens umbilicalmente interligadas e integrantes de uma macro organização sindical, nas palavras do próprio exequente. Para efeitos obrigacionais perante terceiros, a CUT e a executada apresentam-se como uma unidade sindical, dado que a divisão estrutural interna é feita tão somente para atender à legislação nacional a respeito dos sindicatos. Na esteira das explicações técnicas trazidas pelo exequente, a executada é uma entidade de segundo grau (artigos 2º e 3º do estatuto social), o que significa dizer que ela integra o conglomerado sindical da CUT, uma vez que não pode ter representatividade sindical concorrencial, nos moldes preconizados pelo artigo 516 da CLT. A relação vertical mantida entre a CUT e a executada também pode ser extraída das cláusulas 4ª, 12, VII, 25, X, e 57 do estatuto da executada. Para além disso tudo, conforme apontado pelo exequente às páginas 127, a executada possui o mesmo endereço da CUT; a executada constitui um órgão integrante da estrutura maior que é a CUT; a executada não possui patrimônio próprio; a executada é entidade sindical sem fins lucrativos; e a executada foi concebida pela CUT-SP. Dentro deste contexto fático-jurídico, deduz-se que pequena ou nenhuma é a distinção entre a CUT e a executada, dado o estreito vínculo organizacional e sindical existente entre elas. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo exequente para o exato fim de incluir a CUT-SP no polo

passivo da demanda executiva, onde deverá ser instada a, no prazo legal, realizar o adimplemento da obrigação corporificada na sentença.”

Alega, a agravante, em síntese, que não há confusão patrimonial entre a recorrente e a FAF/CUT; que o agravado não apresentou prova robusta e evidências do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 50 do Código Civil e artigo 373 do Código de Processo Civil para o atendimento de sua pretensão.

Alega, outrossim, pela legislação vigente, em especial o artigo 534 da CLT, uma confederação somente pode ser constituída pela reunião de cinco sindicatos ao menos e que as centrais sindicais, como a CUT, não participam do sistema piramidal de organização dos sindicatos. Em síntese, afirma que a CUT é uma entidade associativa integrada por organizações sindicais e que não tem poderes para criar esses sindicatos que a ela se filiam. Desses fatos decorre que as pessoas jurídicas de direito privado envolvidas na presente demanda não estão umbilicalmente ligadas, como considerado, e a devedora originária é mera associada da CUT, porquanto à ela filiada.

Insurge-se contra a procedência do incidente e impugna a penhora de valores em nome da agravante, afirmando que R\$60.000,00 já foram bloqueados. Postulou efeito suspensivo e o provimento do recurso. Afirmou existir, por parte do recorrido, litigância de má-fé, postulando a incidência da multa e, bem assim, a condenação do agravado no pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% do valor da condenação.

Concedida em parte a liminar (fls. 245/251), somente para obstar novos atos de constrição.

Contraminuta (fls. 260/276).

É o relatório do essencial.

2. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica foi instaurado em 04/09/2019 e a controvérsia deve ser analisada à luz da MP

881/2019, convertida em larga extensão, na Lei 13.874/2019 e que trata da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, alterando substancialmente os artigos 49 e 50 do Código Civil, incidentes no caso.

Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica de devedora que **não** envolve relação de consumo e sim, cobrança de valores por serviços que teriam sido prestados pelo agravado.

O próprio agravado confessa que preferiu reclamar os valores contratuais pelos serviços que alega ter prestado, sem reclamar vínculo (quando então poderia ter feito uso do artigo 2º e parágrafos da CLT). Não é esse o caso dos autos, mesmo porque a competência seria da Justiça Especializada Trabalhista.

O agravado tenta, em sua contraminuta, convencer o acerto da r. decisão impugnada. Todavia, a própria jurisprudência que colacionou a fls. 274 confirma o que restou consignado no despacho lançado neste agravo a fls. 245/251, para deferir parcialmente a liminar. Confira-se:

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - Desconsideração da personalidade jurídica - Admissibilidade - As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso de personalidade jurídica - **Desconsideração da personalidade que não atinge seus associados, mas seus dirigentes, que a representam na forma dos estatutos** - Exequente esgotou as tentativas para penhorar bens da associação e de seu avalista - Associação que se encontra em situação cadastral de "omissa contumaz", conforme certificou a Receita Federal - Entidade "que funciona so papel", comprova apenas a sua existência legal, não a física, sendo o mesmo que "entidade fechada de fato", aquela que cessa as suas atividades sem a correspondente baixa nos órgãos competentes - Desnecessidade de citação dos administradores ou dirigentes - **Apenas o patrimônio pessoal dos administradores responde pela dívida** - Terceiros devem usar os meios próprios para defender seus direitos - Penhora on Une sobre contas bancárias dos administradores - Desnecessidade no momento, dadas as peculiaridades do caso, sem prejuízo de futura análise - Recurso provido.¹ (negritei)

¹ Agravo de Instrumento 9006338-56.2008.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª VC; Data do Julgamento: 02/11/2008; Data de Registro: 18/11/2008

As pessoas jurídicas, todas elas, estão sujeitas, em tese, à desconconsideração da personalidade jurídica. Contudo, no caso de associações, as demandas pelas quais respondem, no caso de desconconsideração da personalidade jurídica, devem ser direcionadas para os seus dirigentes e administradores, **primeiramente**.

Nada obstante, facultada a desconconsideração da personalidade jurídica do devedor, na esteira do art. 50 do CC, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de **administradores** ou de **sócios** da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, evidencia-se que tal requerimento **deve seguir uma cadência**, evitando-se a responsabilização *per saltum* ou descontínua.

Portanto, o recurso merece provimento.

Segundo o comando do parágrafo 2º, do artigo 50 do CC, alterado pela MP 881 de 30 de abril de 2019: *“Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.”*

A existência de vínculo jurídico entre a recorrente e a devedora, por si só, não é suficiente para se autorizar, de plano, que se desconsidere a personalidade jurídica da devedora para se atingir patrimônio da central sindical ora recorrente.

Note-se que na esteira do parágrafo 4º, do artigo 134 do CPC, o requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica deve demonstrar o

preenchimento dos pressupostos legais específicos para o seu acolhimento.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

Agravo de instrumento. Indenizatória. Cumprimento de sentença. Indeferida a desconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa configura medida excepcional. Dificuldade de receber eventual crédito é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. De rigor a configuração de obstáculos à satisfação do direito de crédito. Agravo desprovido.²

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - incidente de desconsideração da personalidade jurídica - decisão que julgou improcedente - insurgência do credor - impossibilidade - ausência de prova de flagrante abuso da personalidade jurídica - exegese do artigo 50 do Código Civil - mera situação de irregularidade da empresa executada não basta para a deflagração da desconsideração da personalidade jurídica - medida excepcional a ser aplicada somente em face da constatação de fraude, desvios, ou mau uso da pessoa jurídica, o que não restou comprovado no caso em tela - despacho mantido - recurso não provido.³

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial Decisão que indefere desconsideração da personalidade jurídica da executada - Pedido de desconsideração fundado em falta de localização de bens para penhora, e de localização do próprio estabelecimento - Situações que não induzem automática desconsideração da personalidade jurídica a teor do CC, art.50, inclusive pela alteração dada na MP 881, de 30/04/2019 - A exequente não apresentou provas suficientes e aptas a demonstrar ocorrência dos pressupostos objetivos do artigo 50 do Código Civil Brasileiro, quais sejam desvio de finalidade ou confusão patrimonial, na medida em que não há provas de que os sócios tenham se utilizado da empresa como meio para o abuso de direito, ou eventual fraude - Decisão mantida. Recurso desprovido.⁴

AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRANÇA - EXECUÇÃO - Decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Ausência dos requisitos autorizadores - CC, artigo 50 - CPC/15, artigo 134, §4º - Abuso de direito e confusão patrimonial - Não configurado -

² Agravo de Instrumento 2254369-62.2019.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 03/02/2020

³ Agravo de Instrumento 2005360-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020

⁴ Agravo de Instrumento 2240376-49.2019.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data de Registro: 18/11/2019

Decisão mantida – Recurso desprovido.⁵

Outrossim, no caso em espécie, como leciona Alice de Barros

Monteiro⁶:

Em março de 2008, a Lei 11.648 dispôs sobre Centrais Sindicais alterando textos da CLT, constantes dos art. 589, 590, 591 e 593. Elas são entidades de representação geral dos trabalhadores, constituído em âmbito nacional. Possui a entidade associativa (central sindical) a natureza de direito privado, **composta por organizações sindicais de trabalhadores**. Suas atribuições e prerrogativas (art. 1º) consistem em coordenar a representação dos trabalhadores **por meio das organizações sindicais a ela filiadas** e participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo sociais, cujos assuntos sejam de interesse geral dos trabalhadores.

Nesse mesmo passo, no artigo acadêmico “*A autonomia da pessoa jurídica – alteração do Art. 49-A do Código Civil: art. 7º*”, de autoria de Rodrigo Xavier Leonardo e Otávio Luiz Rodrigues Jr⁷, colhe-se, ao comentarem o verdadeiro *enunciado* que decorre do artigo 49-A do CC, a seguinte orientação à exegese da questão:

Assim, em boa técnica jurídica, foi adequada a redação que restabelece expressamente em lei a distinção entre pessoa jurídica e seus integrantes, segundo as diferente modelagens de vínculo entre os sujeitos de direito, que constituem uma entidade personificada, e o sujeito de direito (pessoa jurídica) que advém da personificação (vínculos de sociedade, de associação, de instituição de uma fundação, entre outros).

[...]

A partir da vigência da Lei 13.874/2019, o magistrado ou o árbitro deverá considerar a regra interpretativa do artigo 49-A na fundamentação de suas decisões, ainda que haja diferentes normas compreensivas da doutrina da desconsideração da pessoa jurídica, dispersas no ordenamento nacional, as quais não tenham sido abrogadas pela Lei das Liberdades Econômicas.

⁵ Agravo Interno Cível 2167560-40.2017.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017

⁶ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. – 6ª. edição revista e ampliada. São Paulo: Ltr, 2010. p. 1253

⁷ Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019/coordenadores Floriano Peixoto Marques Neto, Otávio Luiz Rodrigues Jr., Rodrigo Xavier Leonardo. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.p. 255-259

A confusão (na verdade), **não entre os patrimônios**, mas entre os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilidade do administrador, **não** pode servir de atalho para se vulgarizar a aplicação dos mesmos.

Note-se que o agravado credor não poderia simplesmente pedir a desconsideração da personalidade jurídica da devedora originária e escolher colocar a CUT no polo passivo da demanda.

Uma vez desconsiderada a personalidade jurídica da **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DA CUT NO ESTADO DE SÃO PAULO – FAF/CUT**, se verificados os pressupostos essenciais para essa decisão, é também salutar que se considere que a autêntica desconsideração da personalidade jurídica deve estar adstrita à sua despersonalização, ou seja, extrair-se do seu ato constitutivo quem seria o titular da responsabilidade pelos atos de sua gestão, ou seja, seus dirigentes, fundadores ou associados.

Colhe-se também, na doutrina de vanguarda, acima mencionada, que⁸:

O Código Civil, em sua redação original, e agora a Lei 13.874/2019, reúnem sob os mesmos quadrantes a responsabilidade pessoal do administrador e a desconsideração da pessoa jurídica.

Tal decisão legislativa é notável quando o art. 50, *caput*, do Código Civil, expande a consequência da desconsideração da pessoa jurídica aos administradores e não apenas aos sócios.

Os administradores não são necessariamente sócios. Os administradores figuram como órgãos que podem ser preenchidos por sócios ou por terceiros, estranhos à sociedade, à associação ou à fundação.

Em sendo assim, a responsabilidade dos administradores não se dá por desconsideração da pessoa jurídica. Ela ocorre por imputação direta. Em nada se desconsidera da eficácia personificante. Imputa-se diretamente a responsabilidade ao administrador por seus atos.

A confusão entre a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilidade do administrador dificulta, em alguma medida, vulgariza a primeira e prejudica a operacionalização da segunda.

Em outras palavras, mesmo antes da MP 881/2019, não era o

⁸ Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019/coordenadores Floriano Peixoto Marques Neto, Otávio Luiz Rodrigues Jr., Rodrigo Xavier Leonardo. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.p. 283

caso de se avocar a agravante ao cumprimento da sentença, a integrar, de plano, o polo passivo da demanda, sem antes se perquirir acerca da responsabilidade dos administradores da Federação devedora, sendo certo que a vinculação dos sócios-associados-instituidores, que realmente foi prestigiada pela parte final do caput do art. 50 do Código Civil, está diretamente vinculada à existência de provas de um benefício direto ou indireto pelo abuso, porquanto confusão patrimonial como aventada, não ocorre.

No mais, descabida a condenação do recorrido nas penas por litigância de má-fé, porquanto não verifico tenha praticados atos que pudessem autorizar a reprimenda. Também não é o caso de condenação à sucumbência, pois a hipótese não está contemplada no rol do artigo 85 do NCPC, especialmente, porque a questão ora resolvida é incidental e não trata do próprio mérito do processo.

Assim tem julgado o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.⁹

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO INSTRUMENTO. Fase de cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão agravada que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, sem condenação a honorários sucumbenciais. Inconformismo dos executados que pretendem a fixação dos honorários advocatícios. Sem razão. Descabida a fixação de honorários advocatícios em decisões que não resolvem questões de mérito da demanda. Precedentes desta

⁹ AgInt no REsp 1834210/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 06/12/2019

C. Câmara. Decisão mantida. Recurso não provido.¹⁰

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Condenação de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Não cabimento, em conformidade com o que estabelece o art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido¹¹

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica acolhido. Insurgência dos sócios incluídos no polo passivo, ora Agravantes, sob o argumento de que não restaram comprovadas quaisquer das hipóteses autorizadoras da medida, previstas no artigo 50 do Código Civil. Medida que é excepcional, a ser deferida apenas em caso de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Mera inexistência de bens em nome da pessoa jurídica para cobrir a execução não constitui motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes jurisprudenciais. Honorários advocatícios que não são cabíveis no caso. Ausência de previsão a esse respeito no CPC/15, que é taxativo quanto às hipóteses em que se mostram passíveis de fixação. Mero incidente no curso do processo que não autoriza a fixação de honorários. Atuação dos patronos que será avaliada como um todo no final do processo. Recurso parcialmente provido.¹²

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, sem condenação do agravado nos ônus da sucumbência ou por litigância de má-fé.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO
Desembargador Relator

¹⁰ Agravo de Instrumento 2170718-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019

¹¹ Agravo de Instrumento 2245045-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2019; Data de Registro: 05/12/2019

¹² Agravo de Instrumento 2230826-35.2016.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2017; Data de Registro: 08/02/2017